



## RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2011**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE**, apresentada em meio eletrônico, cujo Relatório inserto às fls. 5759/5843 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. os Gestores responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação são os **Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA** (03/01 a 15/02/2011) e **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA** (16/02 a 31/12/2011);
2. de acordo com a **Lei Complementar nº 67/05**, a Secretaria de Estado da Educação integra o Núcleo Operacional Finalístico da Administração Direta do Estado (art. 17, I, "d"). A **Lei nº 9.332/2011**, de **25/01/2011**, entre outras coisas, alterou a denominação da SEEC, passando a designá-la por Secretaria de Estado da Educação<sup>1</sup> (SEE);
3. a SEE possui 14 regionais de ensino distribuídas por todo o Estado, junto às quais estão vinculadas as 1.034 escolas estaduais em 2011, localizadas nos 223 municípios paraibanos. As regionais possuem sede em João Pessoa, Guarabira, Campina Grande, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Catolé do Rocha, Cajazeiras, Sousa, Princesa Isabel, Itabaiana, Pombal e Mamanguape;
4. a **Lei nº 9.331**, de **12/01/2011**, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2011, fixou a despesa para a SEE no montante de **R\$ 922.508.500,00**, equivalente a **13,26%** da despesa total fixada na LOA (**R\$ 6.957.299.000,00**). Segundo informações do SAGRES, durante o exercício foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$ 502.661.863,77**, divididos em suplementares (**R\$ 498.839.068,77**) e especiais (**R\$ 3.822.795,00**). Houve, também, anulação de dotação no valor de **R\$ 401.476.037,85**.
5. a despesa empenhada durante o exercício de 2011 foi de **R\$ 898.867.262,61**, que correspondeu a **13,91%** da despesa total empenhada pelo Estado (**R\$ 6.462.445.804,65**);
6. do orçamento executado, **69,91%** foram destinados a despesas com pessoal e encargos, **27,68%** para Outras Despesas Correntes e **6,35%** de Investimentos
7. os restos a pagar no exercício alcançaram o montante de **R\$ 75.106.171,32**, que correspondeu a **8,36%** da despesa empenhada no exercício, tendo sido pagos **R\$ 36.932.690,46**, havendo ainda um saldo a pagar de **R\$ 38.173.480,86**, apurado até o dia **14 de junho de 2012**;
8. há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2011:

Protocolo nº	Subcategoria	Situação
<b>Documento TC nº 15.215/11</b>	Denúncia acerca de possíveis irregularidades no <b>Contrato nº 03/11</b> .	Anexado ao <b>Processo TC 11.480/11</b> , tratando de denúncia sobre possíveis irregularidades no <b>Contrato nº 03/2011</b> e <b>Pregão Presencial nº 80/10</b> , relativo à aquisição de 50.000 assentos escolares, tendo sido julgado através do <b>Acórdão AC1 TC 1451/2012</b> , nos seguintes termos: a) <b>procedência parcial</b> da denúncia; b) <b>regularidade com ressalvas</b> do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços, através do <b>Contrato nº 03/2011</b> ; c) <b>aplicação de multa pessoal</b> ; d) <b>recomendação</b> .

<sup>1</sup> A Auditoria denomina a Secretaria de Estado da Educação de SEE, conforme explanado às fls. 5698.



**Processo TC 03.012/12**

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e observou as irregularidades listadas às fls. 5759/5843, acerca das quais foram citados os ex-Gestores da SEE, **Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA** e **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, bem como os Assessores Técnicos **JOSÉ FLÁVIO FARIAS BARROS** e **MOACIR FERREIRA LIMA**. Foram apresentadas as defesas de fls. 5856/5869, fls. 5870/5880 (Fernando A. Abath L. C. Cananéa), fls. 6372/7148, fls. 5885/6370, bem como os documentos de fls. 5881/5882.

A Auditoria analisou toda a documentação apresentada e concluiu (fls. 7153/7198) por **remanescerem** irregularidades atribuídas aos Srs. **Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, **Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéa**, bem como aos Assessores Técnicos, **Srs. Moacir Ferreira Lima** e **José Flávio Farias Barros**.

Após o recebimento de complementação de instrução pelo **então Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, protocolizada pelo **Advogado George Ventura Moraes**, representando a Empresa WEJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO (**Doc. TC nº 16.444/13**), os autos foram remetidos para a Auditoria que analisou a matéria e concluiu (fls. 7201/7212), nos seguintes termos:

*“A Auditoria destaca a **inviabilidade legal à prorrogação da Ata de Registro de Preços** sob comento, observando que a demonstração – por parte da WEJ – do atendimento aos padrões de qualidade dos produtos fornecidos não se coaduna com a extensa lista de irregularidades detectadas durante a fiscalização dos **R\$ 32.164.160,75** pagos à empresa”, reprisando, nos termos ali transcritos, o rol de irregularidades destacadas no caso (lista de irregularidades transcrita às fls. 7203/7211).*

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** emitiu cota (fls. 7215/7217), pugnando pelo:

1. encaminhamento do processo às unidades de Auditoria correspondentes, tendo em vista o disposto no relatório inicial elaborado pela DICOG II, salientando que “a legalidade das despesas referentes à gestão de pessoal e a compatibilidade das despesas relativas às obras deverão ser examinadas, respectivamente, pela DIGEP (Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal) e pela DICOP (Divisão de Controle de Obras Públicas), conforme itens 3.b e 4.b do Anexo II da Portaria TCE- PB N.º 15, de 21.01.2009” (fls. 5775);
2. concluída a providência acima, postula-se a renovação da **citação dos gestores responsáveis e dos assessores técnicos** para, querendo, no prazo regimental, apresentarem defesa ou justificativas quanto às impropriedades explanadas pela Auditoria desta Corte no relatório técnico de fls. 7153/7198, bem como em relação ao relatório a ser elaborado por força do item “A”, supra, caso tal manifestação técnica direcione responsabilidades aos envolvidos neste processo.

Encaminhados os autos à DIGEP, foi elaborado o relatório de fls. 7219/7232, no qual se constataram irregularidades na gestão de pessoal, acerca das quais foram citados (fls. 7233) os **Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA** e **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, tendo o segundo apresentado a defesa de fls. 7237/7286, que a DICOG III analisou e concluiu (fls. 7290/7307) por:

1. **SUGERIR** o chamamento do **ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho** para tomar conhecimento do processo e, querendo, apresentar defesa com relação à irregularidade apontada nesta Análise de Defesa (**“Quadro de pessoal composto, em sua maioria, de “pro-tempores” e contratos temporários, perfazendo o total de 56,58% dos 44.450 servidores”**).
2. **REMANESCEREM** as irregularidades listadas às fls. 7302/7306, atribuídas aos **Srs. Afonso Celso Caldeira Scocuglia** e **Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéa**.



**Processo TC 03.012/12**

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora, **Dra. ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, emitiu cota (fls. 7309/7314), opinando pelo retorno dos autos à Auditoria para se posicionar acerca da existência ou não, no encarte processual, de responsabilidade(s) atribuída(s) ao **Sr. José Flávio Farias Barros** e ao **Sr. Moacir Ferreira Lima** – assessores técnicos da Secretaria de Estado da Educação, dentre outras providências.

Atendendo ao pedido do Ministério Público, o atual Relator encaminhou os autos à DICOG 3, que elaborou o relatório de fls. 7316/7325, concluindo por:

1. **SUGERIR** a exclusão das responsabilidades atribuídas aos Assessores Técnicos, **Srs. JOSÉ FLÁVIO FARIAS BRITO** e **MOACIR FERREIRA LIMA**;
2. **EMITIR** citação ao Exmo **Sr. Governador do Estado Ricardo Vieira Coutinho**, quanto ao relatório de fls. 7290/7307, para tomar conhecimento do processo e, querendo, apresentar defesa com relação à irregularidade constante deste Relatório;
3. **EMITIR** citação ao Sr. **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, para tomar conhecimento a respeito da irregularidade: *“Inclusão do débito total de R\$ 252.500,00, decorrente da análise do Anexo Eletrônico Nº 16732/13, referente à denúncia analisada pela CGE – Controladoria Geral do Estado; além do Anexo Eletrônico Nº 16444/13, que apresenta as justificativas do fornecedor WEJ Logística, Distribuidora e Comércio constante do Relatório de fls. 7201/7212”*;
4. **RENOVAR** a citação aos Ex- Secretários de Estado da Educação Sr. **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA** e o Sr. **FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA**, para querendo apresentar justificativas/esclarecimentos quanto às impropriedades constantes do Relatório de fls. 7290/7307.
5. **Destacar as irregularidades que REMANESCERAM**, após a consolidação por gestor, as quais foram listadas às fls. 7321/7324.

Atendendo à Cota Ministerial às fls. 7309/7314, foi citado o ex-Governador, **Ricardo Vieira Coutinho**, para tomar conhecimento do teor do relatório de fls. 7290/7307, em relação à irregularidade referente ao quadro de pessoal composto, em sua maioria, de pró-tempores e contratos temporários. Também houve a citação do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, acerca da **nova irregularidade** pertinente à *inclusão do débito total de R\$ 252.500,00, decorrente da análise do Anexo Eletrônico nº 16732/13, referente à denúncia analisada pela CGE Controladoria Geral do Estado, além do Anexo Eletrônico nº 16444/13, que apresenta as justificativas do fornecedor WEJ Logística, Distribuidora e Comércio, constante do relatório de Auditoria de fls. 7201/7212*.

Às fls. 7335/7358, o Sr. **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, através do **Advogado GEILSON SALOMÃO LEITE**, acostou nova defesa, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 7362/7396) por **REMANESCEREM** as seguintes irregularidades:

**I – sob a responsabilidade do Gestor, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA:**

1. **fragilidade no planejamento orçamentário;**
2. **fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada, no Orçamento e Quadro de Detalhamento da Despesa, e realizada;**

A Auditoria constatou (fls. 5763/5771) fragilidade no planejamento orçamentário do órgão. Em quase todas as ações planejadas, ora os recursos foram subestimados, ora superestimados. A Auditoria destaca (fls. 7384) que a maioria das metas físicas constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa está relacionada com o planejamento técnico-operacional da Secretaria de Educação, não havendo – portanto – no que falar em transferência de responsabilidade à SEPLAG.

A defesa (fls. 6389) alega que o Orçamento Anual da Secretaria de Estado da Educação se dá mediante uma única unidade orçamentária e é desenvolvido segundo orientações oriundas da



**Processo TC 03.012/12**

Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e que os limites orçamentários também são definidos conforme a SEPLAG estabelece. As informações financeiras relativas a despesas com pessoal e encargos em geral, inclusive por segmento de atividade, é de competência da Contabilidade Geral do Estado e Secretaria de Estado da Administração, que informa o volume orçamentário a ser destinado para cada atividade.

**3. recorrente queda no número de matrículas na Rede Estadual de Ensino;**

A Auditoria destacou (fls. 5772) a contínua queda no número total de alunos matriculados na rede de ensino da Paraíba, desde o exercício 2009, havendo retração ao longo desse período de quase 5% das matrículas, totalizando 52.449 alunos a menos nas salas de aula. No tocante à rede estadual, de 2009 até 2011, foi detectada a queda de quase 7,0% no número de alunos matriculados, concentrados no Ensino Médio e Fundamental.

A defesa alega (fls. 6389/6390) que a taxa de atendimento no grupo etário de 6 a 14 anos já atingiu em torno de 98% da população. O fato da retração de matrículas na rede pública, às vezes, deve-se ao processo migratório, abandono entre um exercício letivo e outro e/ou por evasão escolar; saída temporariamente ou definitivamente do sistema de ensino.

**4. ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino;**

A equipe técnica apontou (fls. 5773) que em face da prestação de contas de 2011, apenas 355 escolas da rede estadual de ensino tinham seus laboratórios de informática funcionando, compondo apenas 34% do total das 1.034 escolas.

O defendente alega (fls. 7385) que a implantação de laboratórios de informática na rede pública de ensino constitui objetivo inafastável da Secretaria de Educação, especialmente para garantir o acesso universal à informação, assim como para o fortalecimento do ensino/aprendizado. No entanto, o manuseio de equipamentos e sistemas de informática está relacionado com a maior capacitação oferecida aos seus técnicos, daí a necessidade de formação e qualificação de todos os profissionais, concebido como pressuposto para a aplicação de todos os meios de informática na rede pública de ensino da Paraíba.

**5. ineficiência na gestão dos bens de almoxarifado da Secretaria;**

Os técnicos deste Tribunal verificaram (fls. 5773/5774) a disponibilização inadequada das informações solicitadas: nº da nota fiscal, data da compra, quantidade comprada e preço das mercadorias.

A defesa alega (fls. 6391) que a falta de estrutura do almoxarifado da Secretaria de Educação é um problema antigo e crônico, mormente porque se trata de um ambiente destinado a abrigar uma grande monta de equipamentos e materiais destinados a rede pública de ensino e as suas unidades administrativas.

**6. quadro de pessoal composto, em sua maioria, de “pro-tempores” e contratos temporários, perfazendo o total de 56,58% dos 44.450 servidores.**

A Auditoria apontou (fls. 5774) que do total dos servidores da SEE, em dezembro/2011, 56,58% são de prestadores de serviço “pro-tempores”.

Não foram apresentadas razões de justificativa por parte da Defesa.

**7. inúmeras contratações decorrentes de adesão a Atas de Registro de Preços vencidas, culminando em despesas não licitadas da ordem de R\$ 44.686.670,55;**

**8. fragilidade na tramitação de processos de despesas, bem como desrespeito às formalidades necessárias às instruções dos processos da SEE com a empresa WEJ Logística Distribuidora e Comércio;**



**Processo TC 03.012/12**

**9. irregularidades constantes no relatório de inspeção GEA nº 034/2012 – elaborado pela CGE, referente à distribuição dos “kits” escolares objeto do contrato SEE nº 06/2011, celebrado com a empresa WEJ Logística, Distribuidora e Comércio, entre elas, fraude no processo de liquidação da despesa (pagamento de R\$ 8.539.968,77 efetuado 15 dias antes da entrada da mercadoria na cidade de João Pessoa), bem como indícios de fraude no procedimento de cotação de preços;**

A Unidade Técnica verificou (fls. 5776/5779) que inúmeros contratos firmados pela SEE durante o exercício analisado foram celebrados em decorrência de adesões a **atas de registro de preços vencidas**, ou seja, os referidos contratos foram celebrados sem a prévia realização do procedimento licitatório devido, contrariando a legislação nacional acerca da matéria. Às fls. 5777 contam os principais contratos firmados pela SEE em 2011 decorrentes de adesões de atas de registro de preço vencidas, que totalizam **R\$ 44.686.670,55**, junto às Empresas *Wej Logística Distribuidora e Com Ltda*, *Broto Distribuidora - Ednilson Pinho de Miranda EPP*, *Digibrás Indústria do Brasil S/A e Francisco Barboza Rocha Junior ME*. Os **Contratos nº 06/2011 (Pregão Presencial nº 04/2009 – Ata da Prefeitura do Recife nº 01/2010) e 015/2011 (Pregão Eletrônico nº 10/2009 – Ata do Estado de Pernambuco nº 01/2010)** foram firmados com a WEJ após a validade das atas que ensejaram as adesões ocorridas. Percebe-se que o **Contrato nº 015/2011** foi firmado mais de seis meses após a validade da ata nº 01/2010, oriundo do Estado de Pernambuco. A referida ata de registro de preços foi utilizada para “justificar” a contratação da empresa WEJ pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba e que culminou, em 28/06/2011 – mais de 4 meses após a vigência da ata, numa despesa da ordem de vinte e três milhões de reais (**R\$ 23.002.800,00** – NE nº 4276) para a **aquisição de módulos escolares na forma de kits**. Percebe-se que os itens negociados pela WEJ com a SEE da Paraíba estão 25% acima do valor desembolsado pela WEJ à APL ATACADA DE PAP. LTDA na aquisição dos mesmos itens do contrato nº 06/2011, como demonstrado às fls. 5781/5782. Em relação ao **Contrato nº 06/2011**, firmado com a WEJ, foi observado no **Relatório da CGE nº 0034/12** a ocorrência de fraude no processo de liquidação da despesa, cometida pelos signatários dos atestados dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANF-e), bem como ocorrência de não observância do que dispõe o art. 77, § 1º, d da Lei Estadual nº 3.654/71 (ver Anexo 3), sendo evidenciado que o pagamento no valor de **R\$ 8.539.968,77** – mediante a AP 780/2011 e Cheque 1289, datados de 05/07/2011, foi realizado em até 15 dias antes da entrada da mercadoria na cidade de João Pessoa. Observou-se no citado relatório da CGE a inexistência do termo de recebimento dos materiais e de designação dos membros da comissão de recebimento, contrariando o previsto no item 10.7 do contrato nº 006/2011 – SEE e no § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93. Também evidenciou-se que em 100% da amostra examinada dentre os módulos armazenados no depósito “Santinha” que o recebimento do objeto contratado ocorreu em desacordo com a previsão contratual, não sendo evidenciada correlação entre os módulos estocados e a composição prevista em contrato. **No relatório de análise de defesa (fls. 7157)**, a Auditoria relembra que os apontamentos constantes do Relatório de Instrução transpassam esses aspectos, tratando de diversos equívocos formais e materiais, conduzidos durante os pagamentos realizados à empresa WEJ Logística Distribuidora e Comércio, fato que corrobora com a manutenção das irregularidades em tela.

A Defesa alega (fls. 6395/6396) que tal contrato é fruto de adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2010 da Prefeitura Municipal de Recife. Refere-se à aquisição de 120 mil módulos escolares para alunos de 1ª a 4ª série e creches, além de 74 mil destinados à alunos da 5ª a 8ª série e educação de jovens e adultos. Ademais, seu recebimento foi atestado pelos servidores **Gilberto Miranda e Silva**, e **Paulo Vasconcelos**, ambos da SEE. Portanto, não há dúvidas quanto ao seu recebimento e armazenamento. Quanto à vantagem econômica, os produtos adquiridos mediante a adesão à Ata de Registro de Preços de Recife apresentam preços inferiores aos praticados no mercado paraibano; acarretando, assim, sensível economia aos cofres públicos.

A empresa WEJ apresentou defesa (**Doc. TC nº 16.444/13**), na qual alega, em relação à adesão extemporânea à Ata de Registro de Preços nº 01/2010, que este documento havia sido prorrogado por mais 12 meses. Em relação ao sobrepreço apontado, a ora defendente indica os custos com logística e



**Processo TC 03.012/12**

distribuição como responsáveis às diferenças de valores contratadas. No tocante à qualidade dos produtos entregues, é dito que fora apresentado o certificado e atestado de qualidade respectivos, enquadrando-se o lote aos padrões e modelos exigidos para o atendimento das necessidades do caso concreto, encerrando sua defesa, expressando que não houve qualquer tipo de dano ou prejuízo ao erário Estadual. A Auditoria, por sua vez, destaca a inviabilidade legal à prorrogação da Ata de Registro de Preços sob comento, observando que a demonstração – por parte da WEJ – do atendimento aos padrões de qualidade dos produtos fornecidos não se coaduna com a extensa lista de irregularidades detectadas durante a fiscalização dos **R\$ 32.164.160,72<sup>2</sup>** pagos à empresa.

- 10. irregularidades constantes no relatório de inspeção GEA nº 004/2012 – referente à execução do contrato SEE nº 040/2011 com a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações, entre elas, um prejuízo potencial aos cofres públicos no montante de, pelo menos, R\$ 12.486.571,02, bem como fraude no processo de cotação de preços;**
- 11. irregularidades constantes no relatório de inspeção GEA nº 017/2012 – referente à execução do contrato SEE nº 040/2011 com a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações;**
- 12. irregularidades constantes no relatório de inspeção GEA nº 017/2012 – elaborado pela CGE, referentes ao Contrato/nº 006/2011 firmado com a WEJ Logística Distribuidora e Comércio;**
- 13. irregularidades constantes no relatório de inspeção GEA nº 043/2012 – referente à contagem de saldo de ‘kits’ escolares adquiridas à empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações;**
- 14. irregularidades constantes no relatório da comissão de sindicância da SEE;**

A Auditoria apontou (fls. 5793/5810), com base no Relatório da CGE, que a contratação/recebimento de materiais vinculados ao contrato nº 040/2011 – Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. – EPP, CNPJ nº 05.325.115/0002-50, sob a responsabilidade dos servidores nominados naquele relatório, acarretaram um **prejuízo potencial** aos cofres públicos no montante de, pelo menos, **R\$ 12.486.571,02 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e dois centavos)**. Dentre as constatações feitas no Relatório da CGE, podemos citar: a) Armazenamento no depósito denominado “Santinha” e no depósito da Empresa Borborema, de grande quantidade de itens recebidos fora de conformidade (itens de que trata o relatório de Auditoria nº 004 de 16/01/2012) que deveriam ter sido devolvidos à empresa G8; b) não foram disponibilizados o cronograma de distribuição e as guias de recebimento de material devidamente atestadas, impossibilitando a confirmação dos quantitativos destinados a cada gerência regional; c) A SEE não manteve servidores fiscalizando o processo de montagem dos ‘kits’ escolares no depósito da Empresa Borborema, mesmo após ser alertada pela CGE das irregularidades que constam do Relatório de Auditoria nº 004/2012, emitido em 16/01/2012; dentre outras. Com relação à contagem de saldo de ‘kits’ escolares adquiridas à empresa G8 Comércio de Equipamentos, não foi possível compatibilizar os saldos da contagem física com os registros do sistema informatizado utilizado pela SEE para o gerenciamento do almoxarifado, pois os kits adquiridos tiveram seus registros de entrada realizados por item e não como um módulo específico; A análise amostral (verificação de conformidade entre os itens dos kits em estoque na SEE e as marcas, especificações e quantidades constantes do contrato nº 040/2011) apontou desvio médio de 34% em relação à marca, especificação e/ou quantidade dos produtos contratados, sendo prevalente a não conformidade em relação à divergência da marca dos produtos entregues, conforme detalhado no Anexo 2. A Empresa G8 figura como réu em **Ação Civil Pública**, interposta em 19/04/2012 pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) – através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina (Inquérito Civil nº MPPR-0078.11.001001-0), para responsabilização pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, conforme Anexo Eletrônico “Ação Civil Pública MP-PR”, sendo acusada da prática de ilegalidades em dois processos de inexigibilidade de licitação destinados à

<sup>2</sup> Total correspondente à soma de **R\$ 23.002.800,00** (Contrato nº 06/2011) e **R\$ 9.161.360,75** (Contrato nº 15/2011).



**Processo TC 03.012/12**

compra de uniformes aos alunos do ensino infantil e fundamental da cidade. O objetivo da aludida ação é invalidar os processos administrativos que culminaram na contratação da empresa G8, entre outras, responsabilizar os envolvidos pela prática de atos de improbidade administrativa e viabilizar a devolução do valor total das contratações. De acordo com o Relatório da Comissão de Sindicância, concluiu-se, “*após análise da documentação coletada nos autos, chegou à conclusão da existência, de fortes indícios com práticas abusivas, na processualística, ferindo os preceitos legais estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, e da Lei 8666/93, no que se refere às formalidades adotadas no processo de: Adesão a Ata de Registro de Preços, a Contratação, a Aquisição, o Pagamento, o Recebimento, e a Aceitação do objeto do Contrato nº 0040/2011 (material escolar em forma de kit), sem, entretanto, obedecer aos preceitos legais, e a forma como o material foi recebido pela ‘Comissão de Recebimento e Aceitação’, sem o cuidado necessário, no que tange à verificação da conformidade dos registros de entrega/distribuição, bem como das especificações dos produtos relativos aos kits escolares, conforme Contrato acima citado*”. Em virtude da gravidade das constatações relatadas, precipuamente no que concerne às irregularidades envolvendo as Empresas **WEJ – Logística Distribuidora e Comércio LTDA e G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda - EPP**, recomenda-se que os autos sejam remetidos ao **Ministério Público Estadual**, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. **De acordo com a análise da defesa** (fls. 7158/7167), **dentre outras conclusões, constatou-se que** a análise amostral (verificação de conformidade entre os itens dos kits em estoque na SEE e as marcas, especificações e quantidades constantes do contrato nº 040/2011) apontou **desvio médio de 34% em relação à marca, especificação e/ou quantidade dos produtos contratados**, sendo prevalente a **não conformidade** em relação à divergência da marca dos produtos entregues, conforme detalhado no Anexo 2.

A Defesa alega (fls. 6376/6379) que a Ata de Registro de Preços que originou o contrato obedeceu todo o regime jurídico ao qual se achava submetida. Destaca também que os servidores que compuseram a Comissão de Recebimento e Aceitação dos “kits escolares”, em depoimento extraído do Relatório da Comissão de Sindicância, declaram que todo o material fornecido foi devidamente entregue, enfatizando-se que, após reuniões havidas na PGE – Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, com a participação de representantes da empresa Fornecedora dos kits, além da CGE – Controladoria Geral do Estado da Paraíba, foram tomadas decisões corretivas no sentido de se corrigirem as falhas ocorridas. No tocante à vantagem econômica dos preços apurados, observa a Defesa que a **Ata de registro de preços do município de São Bernardo do Campo – SP** acarretou nítida vantagem econômica para o Estado da Paraíba, fazendo referências a alguns dos valores praticados nos itens que compuseram os “kits escolares”. Quanto aos relatórios emanados da CGE, relacionados ao recebimento e armazenamento do material fornecido, a Defesa destaca que a Secretaria de Educação da Paraíba possui problemas crônicos e antigos de pessoal e de espaço para abrigar material de grande monta, com estrutura de armazenamento frágil, descartando – no entanto – qualquer reflexo disso no processo de pagamento dos itens escolares que, de acordo com os autos, obedeceu todos os ditames instituídos pela lei.

**15. empenho acima do valor contratual com a empresa DIGIBRÁS Indústria do Brasil S/A;**

A equipe técnica constatou (fls. 5827) que foi empenhado pela SEE em nome de DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A o valor de R\$ 25.000,00 além do valor contratualmente estabelecido.

A defesa alega que o empenho formalizado fora feito com base num valor primeiramente apontado e pelo valor médio da planilha comparativa de preço, e quando da formalização do contrato, a assessoria jurídica e gerência responsável fez ajuste de valores antes da celebração do contrato. A defesa explica (fls. 6391) que o fato ocorreu na data-limite para empenho em 2011 (10.12.2012), não havendo mais prazo razoável para alterações em virtude do fechamento do sistema de pagamentos. O mais importante, contudo, reside no aspecto do valor do pagamento, pois este só foi realizado de acordo com o valor contratado.

**16. falha na liquidação da despesa, que ocorreu sem a comprovação do recebimento da mercadoria, com a empresa SOS Gás LTDA, ensejando a glosa de R\$ 72.996,50;**



**Processo TC 03.012/12**

A Auditoria verificou (fls. 5828) que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.002.342 série 1, no valor de **R\$ 72.996,50**, não recebeu o atesto de recebimento por parte da SEE e, mesmo assim, houve o pagamento da referida nota fiscal, conduta esta que vai de encontro ao disposto na Lei nº 4.320/64 – que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes da Federação.

A Defesa alega (fls. 6392) que referente ao Processo nº 37382/2011, teve um conjunto de 32 notas fiscais, devidamente atestadas. Porém, no ato da liquidação, verificou-se que a Nota Fiscal nº 000.002.342 não continha o devido atesto, não obstante o restante das notas fiscais apresentarem o atesto. Porém, através de declaração do Gerente Administrativo à época, ratificou-se o devido recebimento.

- 17. superfaturamento nos preços das locações feitas à Oriental Viagens e Turismo LTDA;**
- 18. imputação de débito no valor de R\$ 16.925,00 em consequência do contrato firmado com a empresa Oriental Viagens e Turismo LTDA;**
- 19. utilização de veículos locados fora da circunscrição prevista no contrato celebrado com a empresa Oriental Viagens e Turismo LTDA;**
- 20. prestação de contas imprecisa e despadronejada referente aos gastos com a empresa Oriental Viagens e Turismo LTDA;**

A Auditoria apontou (fls. 5829) o **superfaturamento nos preços das locações** feitas à Oriental Viagens e Turismo LTDA. O valor unitário da locação das VAN variou entre R\$ 400,00 e R\$ 2.390,00, muito além dos R\$ 299,00 previsto em contrato. Desta feita, a Auditoria **recomendou a imputação do débito** – resultante da diferença paga entre o preço contratual e o praticado pela SEE – no valor de **R\$ 16.925,00**. Ademais, ainda que os valores despendidos correspondessem aos originalmente acordados, ainda assim estaria à Secretaria incorrendo em **despesa ilegal**, haja vista o contrato prever a locação de veículos para circulação exclusivamente na grande João Pessoa/PB, diferentemente dos serviços utilizados que – de acordo com o histórico das próprias ordens de serviço – previam viagens à Alagoa Grande, Sousa, Patos, Campina Grande e Recife. Por fim, **recomendou** à Divisão Administrativa da SEE que, também para esse tipo de despesa, respeite o padrão de preenchimento das ordens de serviços, preferencialmente mediante a implantação de um sistema de informação eletrônico, haja vista que observam-se recorrentes inconsistências nas colunas “UND”, “QUANTIDADE” e “PREÇO UNIT”. De acordo com a análise de defesa (fls. 7168/7169), considerando que a sugestão de imputação de débito não foi combatida pelo ex-Gestor da SEE, a Auditoria conserva integralmente a irregularidade detectada.

A Defesa alegou (fls. 6392) que há uma distinção preliminar entre a contratação da empresa Oriental Viagens e Turismo (locação de veículo – Tipo VAN), no valor de R\$ 299,00, e a contratação da empresa COOPER (locação de ônibus para 27 passageiros, com área de circulação em João Pessoa), com valores que variam entre R\$ 249,00 a R\$ 499,00. **Todos os pagamentos realizados foram precedidos de comprovação do serviço através do atesto nas notas fiscais pela Gerência Administrativa ou do setor específico que cuidava das viagens.** Durante a execução do contrato, a Secretaria de Educação adotou procedimentos de correção do fluxo do procedimento, objetivando maior qualidade nas ações de acompanhamento das ordens de serviço e solicitações de pagamento, **corrigindo planilha** que contém quantitativo e relação com números de diárias e somatório para fielmente identificar valores a serem pagos.

- 21. realização de despesa, no montante de R\$ 695.510,00, com a empresa Plugnet Comércio e Representações, desamparada de expressa motivação e justificativa técnica;**
- 22. compra de equipamentos à empresa Plugnet Comércio e Representações sem que houvesse estrutura física à sua implantação;**



**Processo TC 03.012/12**

Segundo a Unidade Técnica (fls. 5831/5833), foram detectadas irregularidades no Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. Foi contratada a compra de **R\$ 695.510,00** em equipamentos de informática, sem que absolutamente nenhum instrumento de programação operacional precedesse a despesa. A solicitação técnica dessas aquisições não condiz com a lista final dos equipamentos adquiridos. A SEE não pode incorrer em falhas operacionais dessa natureza, destacando quase R\$ 700.000,00 a compras desamparadas de expressa motivação e justificativa técnica.

A defesa explana (fls. 6392/6393) que de acordo com justificativa técnica acostada ao processo e parecer técnico da CODATA, observou-se que em 2011 foi empenhado a importância de R\$ 695.510,00 visando atender demanda para aquisição de equipamentos. Embora tivesse sido solicitado vários equipamentos, apenas um servidor foi adquirido. E justamente este servidor atende as especificações técnicas solicitadas pela SEE (Doc.23). Para tanto, juntamos em anexo os documentos comprobatórios da solicitação e motivação da área específica, parecer técnico da CODATA e da SEE, cópia do termo de ata de registro de preços e autorizo da autoridade competente para a realização desta atividade. Por último, coube a Gerência de Tecnologia da Informação a elaboração de documento técnico que demonstra que o servidor adquirido atende às necessidades da SEE.

**23. controle impreciso nas despesas com a empresa Borborema Mudanças;**  
**24. despesas não comprovadas com a empresa Borborema Mudanças, no montante de R\$ 158.310,70;**

A Auditoria constatou (fls. 5833/5834) que foram empenhados e pagos, respectivamente, **R\$ 963.750,00** e **R\$ 441.250,00** à empresa Borborema Mudanças, referente a serviços de transporte de cargas, de acordo com informações do sistema SAGRES Estadual, sem a devida comprovação da despesa. A partir de informações colhidas no sítio eletrônico do DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba, bem como das comprovações contidas no processo de pagamento daquela transportadora, Anexo Eletrônico “Borborema Mudanças”, elaborou-se o Anexo Eletrônico “Borborema Planilha”, com vistas à totalização dos quilômetros percorridos pelos caminhões da empresa Borborema Mudanças. Foram prestadas contas de apenas 89.822 quilômetros, que – quando multiplicados pelo valor contratual de R\$ 3,15 – resultam num total de **R\$ 282.939,30** devido pela SEE. Pelas informações do SAGRES, registra-se que foram pagos à Borborema Mudanças **R\$ 441.250,00**, o que conclusivamente incorre numa **glosa de R\$ 158.310,70**, além de afronta ao Princípio Administrativo da devida liquidação das despesas públicas, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

A defesa alega (fls. 6393) que as ações relativas ao Contrato nº 0061/2008 já vinham sendo discutidas e tratadas durante exercícios anteriores. Quanto aos valores pagos, adotou-se como base a cláusula quarta do mencionado instrumento, o qual define valores pré-estabelecidos por mês (Doc.24). Em termos procedimentais, verifica-se que os valores pagos eram precedidos de atesto pelo Chefe do NUMAP, posteriormente ratificado pelo Gerente Administrativo da SEE. Por último, com a autorização do Secretário da pasta realizava-se o respectivo pagamento.

**25. irregularidade nas despesas com a empresa Flexibase;**

De acordo com o Órgão Técnico (fls. 5834), a SEE realizou despesa com a aquisição de 50 mesas para refeitório, além de 900 poltronas para auditório, no valor de R\$ 1.219.500,00, junto a Flexibase Indústria e Comércio Ltda, contratada a partir da Adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico nº 00006/2011, do Comando Militar do Exército, 2ª Região. Examinado o correspondente processo de pagamento, Anexo Eletrônico “Flexibase”, observou-se que **não consta dos autos justificativa técnica à quantidade e qualidade de bens solicitados.**

O defendente alega (fls. 6393/6394) apresentar a justificativa técnica para aquisição dos equipamentos definidos na Ata de Registro de Preços, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 006/2011 do Comando Militar do Sudeste – 2ª Região Militar do Estado de São Paulo. Considerando que o Governo do Estado da Paraíba lançou o programa “PARAÍBA FAZ EDUCAÇÃO”, surgiu a necessidade de contemplar escolas da rede estadual de ensino com equipamentos que proporcionassem uma modernização e melhoria em sua qualidade.



**Processo TC 03.012/12**

**26. devolução de R\$ 649.988,85 recebidos do Governo Federal, decorrente da não aplicação dos recursos de convênio;**

A Auditoria detectou (fls. 5835), em exame às informações de convênios contidas no SAGRES ESTADUAL, a devolução, de acordo com o Anexo Eletrônico “Devolução Convênios”, de **R\$ 649.988,85** aos Cofres Federais, frutos da inexecução de ações previamente programadas em Termos de Convênio com União. Considerando o objetivo de acordos dessa natureza, tendo o citado convênio o propósito de expandir as ações do Programa Segundo Tempo, promovendo o acesso ao esporte mediante intervenção direta na Educação Básica, a Auditoria aponta como irregularidade a forma ineficiente com a qual foi conduzida a gestão do projeto, gerando indiscutíveis prejuízos à sociedade paraibana. Fez recomendações à SEE.

O ex-Gestor argumenta (fls. 6394) que o convênio nº 308/2007 foi cancelado pelo Ministério dos Esportes em 05.08.2011 já que não houve nenhuma atividade desenvolvida pelo Estado da Paraíba, devidamente publicado no DOU em 05.10.2011. Assim, após a decisão do Ministério dos Esportes em rescindir o convênio, coube a Administração Pública devolver os recursos financeiros. Aqui, registre-se que o convênio foi celebrado em 2007 e até o ano de 2011 não havia sido executado, fator que justificou sua devolução (Doc.26).

**27. pagamento irregular da folha de pessoal, com recursos de convênio, do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil;**

A Auditoria registrou (fls. 5835) como irregularidade a utilização integral de recursos de convênio, provenientes do ajuste celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, de acordo com o Anexo Eletrônico “Bolshoi”, para pagamento da folha de pessoal deste instituto de ensino. Observou-se que os **R\$ 50.000,00**, empenhados em face do Convênio Nº 206/2011, foram utilizados no pagamento dos professores do convenente, infringindo diretamente o item 6.2, Seção II da Instrução Normativa Nº 01/1992.

O defendente alega (fls. 6394/6395) que no convênio firmado a contratante se dispõe a dar ajuda de custo mensal de 02 salários mínimos para cobertura de gastos com moradia, saúde, ensino regular e outras despesas pessoais dos alunos matriculados, assim como as ações desenvolvidas são relativas a realização de cursos técnicos de Formação de Artistas de Ballet, ficando claro que para a realização destas aulas, a Escola do Teatro Bolshoi do Brasil constitui como despesas o pagamento de instrutores para o desenvolvimento das respectivas atividades.

**28. pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Educação, no montante de R\$ 88.840,00, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos (baixou para R\$ 1.000,00);**

A Unidade Técnica apontou (fls. 5836) que no mês são realizadas no máximo 8 (oito) reuniões, de câmara e plenário, mensais. Cada membro recebe gratificação de R\$ 100,00 por reunião, nos termos do artigo 13 §1o da Lei Estadual Nº 7.653/2004. Não foi disponibilizada a relação nominal dos pagamentos realizados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2011, no total de **R\$ 87.840,00**, referente às **despesas realizadas sem a devida comprovação**. Ademais, foram pagas 10 parcelas a conselheiros que não justificaram suas faltas às reuniões, como determina o art. 13, §2o da Lei nº 7.653/2004, **acrescentando-se à recomendação de glosa o valor de R\$ 1.000,00**, totalizando-se **R\$ 88.840,00**. Na análise de defesa (fls. 7172), a Auditoria concluiu por **sanar a irregularidade quanto à prestação de contas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e agosto**. Todavia, em relação à glosa, no valor total de **R\$ 1.000,00**, referente ao pagamento de JETONS de conselheiros que não justificaram suas faltas às reuniões, este Órgão Técnico **mantém seu posicionamento**, haja vista a insubsistência de documentação que contrapusesse sua análise.

A defesa argumenta (fls. 6395) que o pagamento de Jetons aos membros do Conselho Estadual de Educação obedece a sistemática prevista na Lei Estadual nº 7653/2004. Não há irregularidade de qualquer tipo, não se justificando as glosas suscitadas no relatório do TCE/PB, inclusive àquelas pagas a conselheiros que eventualmente não teriam justificado sua falta ou ausência (Doc.28).

**29. ausência de relatórios periódicos referentes às atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, que propicie uma adequada avaliação da**



**Processo TC 03.012/12**

atuação do Conselho ao longo dos tempos e constitua ferramenta de análise gerencial para a tomada de futuras decisões;

**30. deficiência do controle interno da SEE, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido à ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que conjugue de forma sistemática esforços com esse objetivo interno no Órgão;**

A Unidade Técnica apontou (fls. 5837) que, com exceção do Conselho Estadual de Educação, os demais não apresentaram relatórios das atividades desenvolvidas. Também entendeu que a SEE carece de um setor específico responsável pelo controle interno dos recursos desembolsados e despesas processadas por unidades locais a ela vinculados (Escolas e Gerências de Ensino) e entidades privadas (associações) e públicas de outra esfera de governo (prefeituras), possibilitando a realização de inspeções *in loco*, para diligenciar a efetiva e eficaz aplicação dos recursos.

A defesa explana (fls. 6395) que a partir de 2011, a Secretaria de Educação procurou desenvolver sua capacidade de repasse de informações, assim como a qualificação dos membros dos conselhos escolares, através de cursos, seminários e simpósios. Ademais, visando garantir uma participação mais democrática e legitimadora das ações escolares na rede pública, a Secretaria de Educação realizou o 1º Orçamento Democráticos Escolar, cuja finalidade reside em ampliar as discussões em torno da busca de melhorias no sistema educacional da Paraíba, privilegiando seus principais atores e permitindo um maior controle social sobre suas deliberações.

**31. OBSERVA-SE que a Auditoria deixou de incluir no relatório de fls. 7362/7396 a irregularidade a seguir transcrita, que já havia sido citada no Relatório de fls. 7316/7325 e que, segundo se entende, permaneceu, ante à falta de defesa sobre o assunto no Documento TC nº 24.194/16:**

**“Inclusão do débito total de R\$ 252.500,00, decorrente da análise do Anexo Eletrônico Nº 16732/13, referente à denúncia analisada pela CGE – Controladoria Geral do Estado; além do Anexo Eletrônico Nº 16444/13, que apresenta as justificativas do fornecedor WEJ Logística, Distribuidora e Comércio, conforme Relatório de fls. 7201/7212”.**

A Unidade Técnica (fls. 7201/7202), com base no **Anexo Eletrônico Nº 16732/13**, que contém cópia do Relatório GEA Nº 094/2013-ID, onde foram apuradas irregularidades no processo de liquidação de despesas da SEE, referentes aos empenhos nº 10037/2011 e nº 10180/2011, dois equipamentos adquiridos e pagos pela Secretaria no exercício 2011 não foram devidamente entregues. Tratam-se, respectivamente, de uma Guilhotina Industrial Digital Datec DYXG-92T, no valor de **R\$ 70.000,00**, e uma Impressora Off-set Datec Industrial DHD-1740E, no valor de **R\$ 172.500,00**. A fraude foi confirmada durante inspeção *in loco*, executada pela Controladoria Geral do Estado, no dia 12/07/2013, a partir da qual se confirmou que os equipamentos mencionados não se encontravam nas dependências da SEE. Ao final, a Auditoria deste Tribunal **sugeriu a inclusão do débito total de R\$ 252.500,00** ao Sr. **Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, então gestor da Secretaria de Estado da Educação.

Não foi apresentada defesa sobre este item.

**II – sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011):**

- 1. recorrente queda no número de matrículas na Rede Estadual de Ensino;**
- 2. ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino;**
- 3. ineficiência na gestão dos bens de almoxarifado da Secretaria;**

A Auditoria apontou (fls. 5772/5774) a contínua queda no número total de alunos matriculados na rede de ensino da Paraíba, desde o exercício 2009. No tocante à rede estadual, de 2009 até 2011, foi



**Processo TC 03.012/12**

detectada a queda de quase 7,0% no número de alunos matriculados, concentrados no Ensino Médio e Fundamental. Também detectou-se ineficiência na gestão dos laboratórios de informática e bens de almoxarifado da Secretaria.

O defendente explica (fls. 5872) que em razão da sua rápida passagem pelo cargo, não teve a oportunidade de decidir por meio de planejamento estratégico situacional na Elaboração e Escolha do Plano de Ações e Metas Físicas de políticas de estado voltadas à educação, nem participar da execução financeira total do Orçamento 2011 da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

4. ausência de relatórios periódicos referentes às atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, que propicie uma adequada avaliação da atuação do Conselho ao longo dos tempos e constitua ferramenta de análise gerencial para a tomada de futuras decisões;
5. deficiência do controle interno da SEE, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido à ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que conjugue de forma sistemática esforços com esse objetivo interno no Órgão.

A Auditoria (fls. 7176/7177), em relação aos relatórios do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, além da deficiência do controle interno da Secretaria, mantém as irregularidades levantadas, haja vista a revelia constatada.

A defesa alega (fls. 5870/5874) que as datas dos Empenhos, a saber, NE nº 4276 de 28/06/2011 e NE nº 06734 e 6736 de 01/09/2011 e NE nº 10529/2011 de 10/12/2011 foram assinadas após a exoneração do cargo, que se deu em 15 de fevereiro desse ano de 2011, bem como as recomendações feitas à SEE referentes ao período de inspeção entre 04/01/2012 e 13/01/2012, todas constantes do Processo TC 03012/12. Em todas as constatações este citado não mais estava à frente do órgão em discussão analítica de PCA.

**II – sob a responsabilidade do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO:**

1. quadro de pessoal composto, em sua maioria, de “pro-tempores” e contratos temporários, perfazendo o total de 56,58% dos 44.450 servidores.

A Auditoria apontou (fls. 5774) que do total dos servidores da SEE, em dezembro/2011, 56,58% são de prestadores de serviço “pro-tempores”.

Não foi apresentada defesa, apesar da citação postal realizada com aviso de recebimento às fls. 7327 e 7329.

Retornando os autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO emitiu, em 17/10/2017, o Parecer nº 1377/2016 (fls. 7398/7430), no qual teceu, em suma, as seguintes considerações:

**I - Irregularidades de Responsabilidade do Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA:**

No tocante à “Fragilidade no planejamento orçamentário; e Fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada, no Orçamento e Quadro de Detalhamento da Despesa, e realizada”, enseja recomendação à atual Administração da Secretaria de Estado da Educação no sentido de melhor elaborar e executar os instrumentos de planejamento previstos em lei.

Referente à “Recorrente queda no número de matrículas da Rede Estadual de Ensino”, na medida em que não há uma política que valorize a chamada pública de modo a estimular os pais e mães a matricular seus filhos nas escolas, diminuí-se as receitas, pesando, em consequência, também **negativamente nas contas de gestão.**



**Processo TC 03.012/12**

No que diz respeito à **“Ineficiência na gestão dos Laboratórios de Informática da Rede Pública Estadual de Ensino”**, a privação de grande parte dos alunos da rede estadual de ensino a um conhecimento tão importante para os dias atuais é de **natureza gravíssima e não pode ser relevado**.

Concernente à **“Ineficiência na gestão dos bens de almoxarifado da Secretaria”**, a referida falha deve ensejar a **aplicação de multa** prevista no art.56, II, da LOTCE e **recomendações** à atual Gestão no sentido de implementar um controle eficiente de estoque.

Quanto às **“inúmeras contratações decorrentes de adesão a Atas de Registro de Preços vencidas, culminando em despesas não licitadas da ordem de R\$ 44.686.670,55”**, a irregularidade deve ensejar a **reprovação das contas em apreço** e a **aplicação de multa pessoal** ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE. O fato também deve ser comunicado ao **Ministério Público Comum** para as providências que entender cabíveis quanto aos indícios de cometimento de crime previsto na Lei nº 8666/93.

Referente à **“Fragilidade na tramitação de processos de despesas, bem como desrespeito às formalidades necessárias às instruções dos processos da SEE com a empresa WEJ Logística Distribuidora e Comércio; e Irregularidades constantes no relatório de inspeção GEA nº 034/2012 – elaborado pela CGE, referente à distribuição dos “kits” escolares objeto do contrato SEE nº 06/2011 celebrado com a empresa WEJ Logística Distribuidora e Comércio, entre elas, fraude no processo de liquidação da despesa (pagamento de R\$ 8.539.968,77 efetuado 15 dias antes da entrada da mercadoria na cidade de João Pessoa), bem como indícios de fraude no procedimento de cotação de preços”**, este Parquet entende que a análise de possíveis prejuízos financeiros decorrentes da adesão pela SEE à Ata de Registro de Preços nº 01/2010 decorrente do Pregão Presencial nº 04/2009 da Prefeitura do Município de Recife/PE deve se processar **em autos apartados**, ante a complexidade da análise dos custos informados pela Empresa e, principalmente, para não atrasar ainda mais o julgamento das referidas contas. Não obstante a impossibilidade se pronunciar acerca dos aspectos financeiros da referida adesão, diante dos motivos acima expostos, este Parquet pode opinar acerca das demais irregularidades formais apuradas nos presentes autos, as quais devem contribuir para **reprovação das referidas contas**, bem como ensejar ao Gestor a **aplicação de multa** pessoal nos termos do artigo 56, II, da LOTCE.

Concernente à **“Inclusão do débito total de R\$ 252.500,00, decorrente da análise do Anexo Eletrônico Nº 16732/13, referente à denúncia analisada pela CGE – Controladoria Geral do Estado; além do Anexo Eletrônico Nº 16444/13, que apresenta as justificativas do fornecedor WEJ Logística, Distribuidora e Comércio, conforme Relatório de fls. 7201/7212”**, deve-se destacar que a presente irregularidade, por equívoco do Órgão de Instrução, não constou da parte final do Relatório de fls.7362/7396. A CGE apurou diversas falhas no procedimento de liquidação da despesa e, principalmente, por meio de inspeção in loco na NUPROG, constatou a inexistência dos maquinários. Dessa forma, diante das despesas não comprovadas com a aquisição de uma Guilhotina Industrial Digital Datec DYXG-92T e de uma Impressora Off-st Datec Industrial DHD1740E, **deve-se imputar** ao Gestor o montante de **R\$ 252.500,00** e **lhe aplicar multa** prevista no artigo 56, II e III, da LOTCE.

Quanto às **“Irregularidades constantes no relatório de inspeção GEA nº 004/2012 – referente à execução do contrato SEE nº 040/2011 com a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações, entre elas, um prejuízo potencial aos cofres públicos no montante de, pelo menos, R\$ 12.486.571,02, bem como fraude no processo de cotação de preços; Irregularidades constantes no relatório de inspeção GEA nº 017/2012 – referente à execução do contrato SEE nº 040/2011 com a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações; e Irregularidades constantes no relatório de inspeção GEA nº 043/2012 – referente à contagem de saldo de ‘kits’ escolares adquiridas à empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações; Irregularidades constantes no relatório da comissão de sindicância da SEE”**, temos que:

*A Secretaria de Estado da Educação, através de adesão a Ata de Registro de Preços SA 200.2 nº 110/2010 decorrente do Pregão Presencial nº 10.049/2010 da Prefeitura do Município de São*



**Processo TC 03.012/12**

Bernardo do Campo/SP, firmou o Contrato SEE/PB n° 040/2011 com a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. – EPP, CNPJ n° 05.325.115/0002-50 para fornecimento de módulo escolares em forma de 207.679 kits, no valor de **R\$ 24.417.608,35** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e oito reais e trinta e cinco centavos), visando atender às necessidades da Rede Estadual de Ensino.

As irregularidades decorrentes da referida contratação foram **constatadas pela Controladoria Geral do Estado**, conforme Documentos TC n°s 1670012, 16701/12 e 16703/12, e pela Comissão de Sindicância instaurada pelo Secretário de Estado da Educação para apuração de irregularidades denunciadas pela CGE (Documento TC n° 16978/12).

Especificamente acerca do **“Sobrepço no Contrato SEE n° 040/2011 com a Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações, no montante de, pelo menos, R\$ 12.486.571,02, bem como fraude no processo de cotação de preços”**, tem-se a reproduzir os seguintes trechos:

*A efetiva ausência de pesquisa prévia de preços se refletiu em uma contratação que causou prejuízos potenciais ao erário no montante de **R\$ 12.486.571,02**, conforme metodologia utilizada pela CGE (Documento TC n° 16700/12).*

*Observa-se a **robustez da metodologia utilizada pelo qualificado Corpo Técnico da Controladoria Geral do Estado para apuração do excesso**. Ademais, a própria Comissão de Sindicância da SEE (Documento TC n° 19978/12), ao realizar pesquisa de preço dos itens adquiridos, constatou **superfaturamento de aproximadamente 40%** em relação aos preços praticados na cidade de João Pessoa, conforme trecho do relatório reproduzido às fls. 7414.*

*Ora, **não há dúvidas quanto ao prejuízo causado aos cofres públicos pela adesão à referida ata**, cabe destacar que mesmo tendo tomado conhecimento do potencial prejuízo ao erário apurado pelos Auditores da CGE, **sendo-lhe sugerido a suspensão do pagamento a empresa G8**, o Secretário de Estado de Educação autorizou o pagamento. Tais fatos foram relatados pelo Sr. José Flávio de Farias Barros, Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Educação, quando do processo de sindicância realizado pela SEE. Diante da importância de tal depoimento para o afastamento de qualquer sombra de boa-fé do Gestor nessa irregularidade, foi reproduzido o trecho final do Termo de Declaração do Sr. José Flávio de Farias Barros (Documento TC n° 19978/12, fls. 105/106) às fls. 7415 destes autos.*

*Observa-se que o Gestor não agiu de forma prudente, mesmo tendo ciência de possíveis irregularidades envolvendo a contratação. Deve-se destacar que o pagamento poderia ter sido efetuado, sem nenhum ônus para o Estado, “(...) em até 30 (trinta) dias úteis do mês subsequente a entrega dos bens”, conforme item 2.2. da Cláusula Segunda do contrato, ou seja, a SEE não necessitaria de tanta rapidez para realizar o pagamento (29 de dezembro de 2011), uma vez que o pagamento poderia ter sido suspenso por autorização contratual até o dia 30 de janeiro de 2012, o que daria tempo para análise pormenorizada dos indícios de superfaturamento constados pela CGE.*

*Em 26 de janeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação e a Empresa G8 Comércio de Equipamentos e Serviços e Representações Ltda. firmaram **Termo de Compromisso** (Documento TC n° 22767/12, fl.232).*

*Observa-se que a SEE se comprometeu a utilizar, com anuência da empresa contratada, como **parâmetro de ressarcimento do sobrepço** identificado o montante de **R\$ 6.083.756,03** constatado pela CGE e que tais valores poderiam ser compensados com serviços de logística ou pela entrega de outros materiais. No entanto, conforme apurado pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Relatório CGE 017/2012 (Documento TC n° 16701/12), **não foi realizada pesquisa de mercado para estabelecimento do valor do custo para logística para entrega dos kits, em descumprimento ao item 2, o que impossibilita a compensação prevista no item 4**. Os auditores da CGE também constataram que os kits não foram entregues na data e no local acordados no item 1 do referido Termo de Compromisso, uma vez que os kits foram entregues nas Gerências Regionais de Ensino e não nas*



**Processo TC 03.012/12**

**Unidades Escolares.** Por fim, a CGE também verificou que 13 componentes dos kits foram fornecidos a menor, que 14 componentes dos kits apresentavam marca divergentes das contratadas e que o “Caderno espiral cartografia 96 folhas” que deveria ter capa dura foi indevidamente substituído por capa flexível, bem como o “Estojo de tecido com zíper” que deveria ter zíper duplo foi substituído indevidamente por um de zíper único.

Em nova fiscalização da CGE ao almoxarifado da SEE (Documento TC Nº 16703/12), foi constatado **desvio médio de 34% em relação à marca, especificação e/ou quantidade dos produtos contratados.**

Este Parquet informa que a **Empresa G8 Comércio de Equipamentos e Serviços e Representações Ltda. é acusada pelo Ministério Público de São Paulo de cometimento de fraudes em atas de registro de preços envolvendo material escolar no município de São Bernardo do Campo, conforme notícia retirada do sítio do Ministério Público de São Paulo ([http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=11457482&id\\_grupo=118](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=11457482&id_grupo=118))**

Esta empresa também é alvo de várias investigações do TCE, CGE e Ministério Público dos Estados do Paraná e São Paulo envolvendo fraude em licitações e sobrepreço de material escolar (fardamento, tênis, etc.), conforme noticiado nos portais de notícia listados às fls. 7418.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba também analisa o envolvimento da referida empresa em superfaturamento de **R\$ 717.500,00** decorrentes da adesão pela Secretaria de Educação do Município de João Pessoa de ata de registro de preços para compra de tênis escolares por (**Processo TC nº 02526/13**).

Ora, **existiu comprovadamente superfaturamento na compra dos kits escolares, conforme apurações da CGE, da Sindicância da SEE, do Gestor SEE e da própria empresa contratada, uma vez que estes últimos assinaram Termo de Compromisso reconhecendo o excesso. Existiram diversas falhas no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, inclusive com pesquisa fraudulenta de preços. Houve desvio médio de 34% em relação à marca, especificação e/ou quantidade dos produtos contratados. O Gestor, mesmo tendo conhecimento dos indícios de sobrepreço, autorizou o pagamento à empresa. Houve descumprimento de todos os itens do Termo de Compromisso Firmado.** A empresa contratada é alvo de condenações e investigações por fraudes em atas de registro de preços envolvendo material escolar.

Assim, **DEVE-SE IMPUTAR ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia o montante referente ao sobrepreço no montante de R\$ 12.486.571,02 e lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 56, II e III, da LOTC.**

Quanto ao **“Empenho acima do valor contratual com a empresa DIGIBRÁS Indústria do Brasil S/A”**, a falha é passível de **recomendações** à SEE no sentido tomar mais cuidado na elaboração dos empenhos.

No tocante à **“Falha na liquidação da despesa, que ocorreu sem a comprovação do recebimento da mercadoria, com a empresa SOS Gás LTDA., ensejando a glosa de R\$ 72.996,50”**, houve grave falha no processamento da despesa, uma vez que foi efetuado pagamento sem qualquer comprovação da liquidação da despesa. Assim, diante da ausência de comprovação de efetivo recebimento dos bens, deve-se **imputar ao Gestor o montante de R\$ 72.996,50** e lhe aplicar multa pessoal, nos termos do art.56, II e III, da LOTCE.

Relativo ao **“Superfaturamento nos preços das locações feitas à Oriental Viagens e Turismo LTDA; Imputação de débito no valor de R\$ 16.925,00 em consequência do contrato firmado com a empresa Oriental Viagens e Turismo LTDA; Utilização de veículos locados fora da circunscrição prevista no contrato celebrado com a empresa Oriental Viagens e Turismo LTDA; e Prestação de contas imprecisa e despadronizada referente aos gastos com a empresa Oriental Viagens e Turismo LTDA”**, este Parquet opina pela **manutenção das falhas** e pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 16.925,00** por despesas pagas além do valor contratualmente estabelecido. Por fim, deve-se



**Processo TC 03.012/12**

**recomendar** à Divisão Administrativa da SEE a realização de padronização de preenchimento das ordens de serviços, preferencialmente mediante a implantação de um sistema de informação eletrônico.

Referente à **“Realização de despesa, no montante de R\$ 695.510,00, com a empresa Plugnet Comércio e Representações, desamparada de expressa motivação e justificativa técnica; e Compra de equipamentos à empresa Plugnet Comércio e Representações sem que houvesse estrutura física à sua implantação”**, houve falta de planejamento na contratação, no entanto, este Parquet não entende que houve total ausência de sintonia entre os produtos solicitados e os contratados, uma vez que consta nos pedidos iniciais a aquisição de um servidor de rede e foi justamente o servidor de rede que foi adquirido, conforme informação do Gerente de Tecnologia da Informação da SEE (fls.7009). Também deve ser ressaltada a **ausência de qualquer indício de sobrepreço**. Ante o exposto, a falha em apreço deve ensejar apenas **recomendações** para melhor sintonia e planejamento das compras realizadas pela SEE.

Acerca do **“controle impreciso nas despesas com a empresa Borborema Mudanças; e Despesas não comprovadas com a empresa Borborema Mudanças, no montante de R\$ 158.310,70; e Irregularidade nas despesas com a empresa Flexibase”**, à míngua de registro de transporte de bens e materiais de consumo, de modo a atestar o rastreamento tanto do armazenamento, quanto sua distribuição integral, deve ser **imputado** ao Gestor o montante de **R\$ 158.310,70**.

Sobre a **“devolução de R\$ 649.988,85 recebidos do Governo Federal, decorrente da não aplicação dos recursos de convênio”**, em exame às informações de convênios contidas no SAGRES ESTADUAL, constatou-se a devolução de **R\$ 649.988,85** aos Cofres Federais, frutos da inexecução de ações previamente programadas em Termos de Convênio com União. Tal fato revela gritante descaso com a aplicação dos recursos públicos. Convênio não executado ou executado parcialmente não traz benefício algum ao interesse público. Enfim, é a flagrante constatação da ausência de um adequado, sério e tão almejado planejamento, como mais um fato a **pesar negativamente nas contas de gestão**.

Acerca do **“Pagamento irregular da folha de pessoal, com recursos de convênio, do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil”**, quanto à descrita prestação de contas de convênio entre a SEEC e o Teatro Bolshoi e sua correta execução, sugere este Parquet que sua **análise seja feita no processo de contas concentradas do Termo de Convênio nº 0206/2011**.

Quanto às seguintes irregularidades: **“Pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Educação, no montante de R\$ 88.840,00, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos; 28. Ausência de relatórios periódicos referentes às atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, que propicie uma adequada avaliação da atuação do Conselho ao longo dos tempos e constitua ferramenta de análise gerencial para a tomada de futuras decisões; e Deficiência do controle interno da SEE, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido à ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que conjugue de forma sistemática esforços com esse objetivo interna no Órgão”**, deve-se manter a **imputação de R\$ 1.000,00** sugerida pelo Órgão Auditor, uma vez que este valor é decorrente de pagamento de JETONS à conselheiros que não justificaram suas faltas às reuniões. No que tange à ausência de relatórios sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar e o pelo COFUNDEB e de deficiência no controle interno da SEE. Este Parquet acompanha a sugestão do Órgão Auditor no sentido de **aprimoramento dos sistemas de controle interno e social**, quanto ao uso dos recursos públicos na Educação Estadual.

**II - Irregularidades de Responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéa:**



**Processo TC 03.012/12**

No tocante à **“Recorrente queda no número de matrículas da Rede Estadual de Ensino”**, a presente falha por ser principalmente decorrente de falta de planejamento, este **Parquet não entende razoável a penalização** de um Gestor que passou pouco mais de um mês no comando da SEE.

Referente à **“Ineficiência na gestão dos Laboratórios de Informática da Rede Pública Estadual de Ensino”**, a presente ineficiência **não deve contribuir para a irregularidade** das presentes contas, uma vez que o Gestor passou pouco mais de um mês no comando da SEE.

Pertinente à **“Ineficiência na gestão dos bens de almoxarifado da Secretaria”**, observa-se **gravíssima desorganização no controle interno** da Secretaria de Estado da Educação, em contraposição ao que determina o art.74, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. **Tal falha deve ser severamente repreendida** por esta Corte de Contas, uma vez que causa dificuldade no acompanhamento das despesas por esta Corte, bem como demonstra ausência de planejamento nas compras efetuadas pela Gestão, haja vista o desconhecimento da situação dos estoques das mercadorias. Assim, a referida falha deve ensejar a **aplicação de multa** prevista no art.56, II, da LOTCE e **recomendações** à atual Gestão no sentido de implementar um controle eficiente de estoque.

Quanto à **“Ausência de relatórios periódicos referentes às atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, que propicie uma adequada avaliação da atuação do Conselho ao longo dos tempos e constitua ferramenta de análise gerencial para a tomada de futuras decisões; e Deficiência do controle interno da SEE, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido a ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que conjugue de forma sistemática esforços com esse objetivo interna no Órgão”**, no que tange à ausência de relatórios sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar e o pelo COFUNDEB e de deficiência no controle interno da SEE. Este *Parquet* acompanha a sugestão do Órgão Auditor no sentido de **aprimoramento dos sistemas de controle interno e social**, quanto ao uso dos recursos públicos na Educação Estadual.

**III - Irregularidades de Responsabilidade do ex-Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho:**

Referente ao **“Quadro de pessoal composto, em sua maioria, de “pro-tempores” e contratos temporários, perfazendo o total de 56,58% dos 44.450 servidores”**, diante da irregularidade em comento, deve-se **assinar prazo** ao Governador para que promova o restabelecimento da legalidade. Simultaneamente, este *Parquet* entende prudente o encaminhamento de representação ao **Ministério Público Comum** para adoção das medidas cabíveis, seja através de ações judiciais visando o desligamento desses agentes, seja através de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo:

1. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéa**, durante o período de sua gestão (03/01/2011 a 15/02/2011) no exercício de 2011;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, durante o período de sua gestão (16/02 a 31/12) no exercício de 2011;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, no valor de R\$ **12.988.303,22**, em razão de: a) despesas não comprovadas com aquisição de uma Guilhotina Industrial Digital Datec DYXG-92T e de uma Impressora Off-st Datec Industrial DHD-1740E (R\$ **252.500,00**); b) sobrepreço na contrato SEE nº 040/2011 com a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações (R\$ **12.486.571,02**); c) despesas



**Processo TC 03.012/12**

não comprovadas com aquisição de botijões de gás junto a empresa SOS Gás LTDA. (R\$ 72.996,50); d) despesas pagas além do valor contratualmente estabelecido para pagamento de diária de veículo tipo Van (R\$ 16.925,00); e) despesas não comprovadas com a empresa Borborema Mudanças (R\$ 158.310,70); e f) pagamento irregular de jetons (R\$ 1.000,00);

6. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
7. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial; atenção na elaboração de empenhos;
8. **FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO** para análise de possíveis prejuízos financeiros decorrentes da adesão pela SEE à Ata de Registro de Preços nº 01/2010 decorrente do **Pregão Presencial nº 04/2009** da Prefeitura do Município de Recife/PE;
9. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Governador do Estado da Paraíba para que promova o restabelecimento da legalidade quanto aos servidores “pro-tempores”;
10. **INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

A fim de ter maiores informações acerca da situação final inerente à execução do **Contrato SEE nº 040/2011**, foram enviados os **Ofícios GAB MAC nº 02/17 e 04/17**, dirigidos à Controladoria Geral do Estado e os **Ofícios GAB MAC nº 03/17 e 05/17**, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

No dia 20/11/2017 o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, **Sr. GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO** encartou o **Documento TC nº 77.414/17**, que trata do Ofício nº 1815/2017/GSC/CGE, seguido de despacho do Chefe do Gerente Executivo de Auditoria, **Sr. Letácio Tenório Guedes Jr.**, no qual responde alguns questionamentos feitos pelo Relator (fls. 7435/7441).

Em 30/11/2017 foram encaminhados pela Controladoria Geral do Estado e pela Procuradoria Geral do Estado os **Docs. TC nº 79.331/17 e 79.445/17**, os quais apresentam Ata da Reunião entre os dois órgãos e Termo de Compromisso firmado entre a Firma G8 e a Secretaria de Estado da Educação, acerca da resolução das pendências contratuais da citada empresa.

Na Sessão Plenária de **06 de dezembro de 2017**, na qual estava previsto o julgamento destes autos, deu-se o seu adiamento para data a ser marcada, tendo em conta ponderações do Procurador Geral do Estado, **Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, com vistas a que a instrução fosse complementada com o chamamento aos autos do atual Secretário de Estado da Educação, **Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, **visando informar se ocorreu o efetivo cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A EMPRESA G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, em relação ao Contrato nº 40/2011, devendo juntar à colação a documentação disponível neste sentido.**

Intimado, o então Secretário de Educação do Estado, **Sr. Aléssio Trindade de Barros** apresentou a defesa de fls. 7474/7488 (Doc. 12.016/18), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 7495/7504), por:

*Depois de analisados os esclarecimentos do atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, respondendo ao questionamento realizado pelo Relator, **esta Auditoria INFORMA QUE O TERMO DE COMPROMISSO FOI CUMPRIDO, NO ENTANTO, REMANESCEM AS***



**Processo TC 03.012/12**

**IRREGULARIDADES CONSTANTES NO RELATÓRIO DE FLS. 7362/7396** (listagem às fls. 7500/7503).

Solicitada nova oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu, em 30/08/2019, o **Parecer nº 01177/19** (fls. 7507/7522), no qual, após considerações, pugna por **RATIFICAR** a manifestação ministerial de fls. 7398/7430.

O Relator solicitou à Auditoria complementar a instrução, visando **calcular o real prejuízo causado pela execução do contrato SEE nº 040/2011 com a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações, relativo à aquisição de 207.679 módulos escolares.** Importante levar em consideração a **conclusão da CGE** sobre os efeitos do contrato, a fim de submeter o feito a pronunciamento definitivo do MPJTCE.

Atendendo à solicitação do Relator, a Unidade Técnica elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 7525/7533, que fez, em suma, as seguintes considerações:

*A Auditoria entende que para efeito de quantificação de sobrepreço e imputação de débito deve ser considerada a pesquisa realizada com os itens de mesma marca, tendo em vista não restar comprovado que os produtos das marcas similares possuam a mesma qualidade, sem desmerecer a importância do procedimento adotado pelos auditores do controle interno tendo em vista o propósito do trabalho por eles realizados.*

***Em relação aos itens de mesma marca, os Auditores realizaram pesquisa de preço para uma amostra de 20 itens do “kit escolar” do total de 42 de mesma marca prevista na ata. Em relação a esses itens, constatou-se um sobrepreço de 24,92%, considerando o preço médio dos produtos nos estabelecimentos pesquisados.***

**Para esses itens, o contrato previa o pagamento de R\$ 14.020.394,63, enquanto no mercado local se compraria por R\$ 10.527.150,77, considerando preço médio dos produtos nos estabelecimentos pesquisados, ou seja, um sobrepreço de R\$ 3.493.243,86.**

(...)

*Logo, em valores históricos, restou efetivamente comprovado um sobrepreço de R\$ 3.493.243,86 no contrato SEE nº 040/2011 pelo laborioso e minucioso Relatório GEA nº 004/2012 da CGE.*

(..)

*Nos autos, consta Relatório da empresa G8 comunicando a entrega dos kits (fls. 6645/6647), cópias de termo de recebimento dos kits pelos gestores beneficiários (fls. 6.649/6.798), cópia das Guias de Material (fls. 6.799/6.822) e Documento 15 referente a relatório de inspeção da Comissão de Sindicância referente à entrega do material às fls. 6873/6876.*

*A despeito da comprovação de entrega da maior parte dos kits, sem adentrar na legalidade do Termo de Compromisso assinado pela SEECT e a empresa, subscrito por representantes da PGE e da CGE, o “acordo” previa a compensação do sobrepreço inicialmente apontado pelo controle interno com as despesas de logísticas para a distribuição dos kits às escolas estaduais. Porém, não restou comprovado que houve qualquer compensação do sobrepreço com despesas de transporte e logísticas de entrega dos kits nas respectivas escolas, por meio de documentos hábeis, tais como notas fiscais emitida pelas empresas responsáveis pelo transporte, armazenamento e entrega, comprovando que a G8 efetivamente arcou com esse custo. Destaca-se que sequer foi apresentada a “ampla pesquisa de mercado” para estabelecimento do custo da logística de entrega dos kits às escolas, prevista no item 2 do termo de compromisso.*

Ao final, a Auditoria concluiu (fls. 7532):

**“Diante disso, conclui-se que RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO SOBREPREGO DE R\$ 3.493.243,86. Por outro lado, NÃO FICOU COMPROVADA A COMPENSAÇÃO DO**



Processo TC 03.012/12

**MENCIONADO SOBREPREGO COM AS DESPESAS DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS KITS AS RESPECTIVAS ESCOLAS, conforme previa termo de compromisso assinado pela SEECT e a empresa.**

*Outrossim, tendo em vista as graves irregularidades apontadas nos relatórios da auditoria da CGE e as conclusões da Comissão Sindicante, entende a Auditoria que devem ser encaminhadas cópias dos autos para o Ministério Público Estadual para apuração de eventual conduta típica e ato de improbidade administrativa”.*

Retornando novamente os autos para pronunciamento ministerial, o Douto **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu em a cota de fls. 7536/7538, na qual, ante o novo pronunciamento da d. Auditoria, opinou pela **imputação do dano causado, acrescido da multa legal**, com imediata comunicação ao MP estadual para as providências de estilo.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

## VOTO

O Relator **MANTÉM SINTONIA** com o Parecer Ministerial, **EXCETO** no tocante aos seguintes aspectos:

### **I – sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011):**

1. No tocante à falha na liquidação das despesas com aquisição de botijões de gás junto à empresa SOS Gás LTDA, no valor de **R\$ 72.996,50**, **não há evidências de dano causado ao erário**. A despesa está acompanhada da Nota Fiscal nº 2.342, no valor de **R\$ 72.996,50**, bem como de declaração do Gerente Administrativo à época em que houve o recebimento do gás de cozinha, além da entrega dos botijões nas Regionais de Ensino e Educação, conforme Demonstrativo de Entrega e de Faturamento (Doc. TC nº 16.697/12) e relação das escolas que receberam o vale gás (com assinaturas), fls. 6959/7007. Como se vê, a falha é de caráter técnico-contábil, passível apenas de **recomendações**, a fim de que se observem as normas de Direito Financeiro.
2. Os pagamentos à Empresa Oriental Viagens e Turismo LTDA, em valor superior ao contratado, no valor de **R\$ 16.925,00**, caracterizam infringência ao instrumento contratual, passível de **aplicação de multa**, no entanto, **sem imputação de débito**, uma vez que a própria Auditoria apontou diversas **inconsistências no preenchimento das ordens de serviços**, que fundamentaram o cálculo do valor da provável imputação (fls. 5829/5831). Desta forma, ante à falta de confiabilidade das informações prestadas, não há parâmetros técnicos suficientes que fundamentem a restituição do citado valor, até porque não se questionou a efetividade da prestação dos serviços. Corroborando o argumento, a Auditoria também constatou ter havido infringência contratual com relação ao objeto contratado. As locações de veículo tipo Van, que foram inicialmente definidas para a Grande João Pessoa, apresentaram outros destinos nos históricos das ordens de serviço, que previam viagens para Alagoa Grande, Sousa, Patos, Campina Grande e Recife, percursos maiores e, portanto, mais onerosos do que o inicialmente projetado.
3. *Data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 7170 e 5833/5834) e do *Parquet*, mas não merece prosperar a irregularidade relativa a despesas não comprovadas com a Empresa Borborema Mudanças, relativas ao *transporte de carga em caminhão baú truncado*, no montante de **R\$ 158.310,70** (fls. 5833/5834), uma vez que o valor contratual atribuído a cada quilômetro rodado utilizado, no caso, **R\$ 3,15**, é um **valor estimado**, já que no contrato faz-se menção a um **total anual estimado** de **R\$ 472.500,00** para um **percurso estimado** de **R\$ 150.000,00**km/ano, conforme **Contrato nº 061/2008 (Doc. TC nº 16.663/12)**. A partir daí a Auditoria apurou a diferença entre o valor pago (**R\$ 441.250,00**) e o correspondente à quilometragem tida por



**Processo TC 03.012/12**

comprovada (89.822 km), conforme planilha (**Doc. TC nº 16.665/12**), multiplicada pelo referido valor contratual/km rodado. Ademais, foram utilizadas informações colhidas no sítio eletrônico do DER – contidas no processo de pagamento daquela transportadora (**Doc. TC 16.664/12**), indicando quilometragens relativas, não somente a 2011, mas também a 2012. É de se ressaltar a falta de um controle efetivo das despesas com a Empresa Borborema Mudanças, não obstante as **recomendações** já feitas pela Auditoria, em outras oportunidades, como citado às fls. 5833/5834. Deste modo, não havendo parâmetro técnico convincente, merece ser **desconsiderada** a irregularidade, sem prejuízo de **aplicação de multa**, tendo em vista a reincidência da falha, que prejudica a eficiência da gestão, bem como dificulta a ação fiscalizatória a cargo deste Tribunal.

4. *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 7172) e do *Parquet*, mas os ofícios enviados pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação às fls. 7074 e 7135/7136 são suficientes para justificar as ausências dos Conselheiros questionados pela Auditoria no **Doc. TC nº 16.680/12**, **sanando** o pagamento irregular de Jetons para membros do Conselho Estadual de Educação, no montante de **R\$ 1.000,00**.

**II - Irregularidades de Responsabilidade do ex-Gestor, Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011):**

As falhas atribuídas ao **Sr. Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéa**, a seguir listadas, não causaram dano ao erário e, em razão do curto espaço de tempo que durou a sua Gestão, de **03/01/2011 a 16/02/2011**, ensejam apenas **recomendações**, no sentido de que se observem as normas pertinentes à matéria. São as seguintes falhas:

- *Recorrente queda no número de matrículas da Rede Estadual de Ensino;*
- *Ineficiência na gestão dos Laboratórios de Informática da Rede Pública Estadual de Ensino;*
- *Ineficiência na gestão dos bens de almoxarifado da Secretaria;*
- *Ausência de relatórios periódicos referentes às atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, que propicie uma adequada avaliação da atuação do Conselho ao longo dos tempos e constitua ferramenta de análise gerencial para a tomada de futuras decisões; e*
- *Deficiência do controle interno da SEE, no que tange aos recursos destinados às escolas, aos convênios celebrados com prefeituras e entidade privadas sem fins lucrativos e aos adiantamentos repassados às regionais, em especial, devido a ausência de uma estruturação interna de controle e fiscalização, que conjugue de forma sistemática esforços com esse objetivo interno no Órgão.*

Quanto à sugestão ministerial para assinatura de prazo ao atual **Governador do Estado da Paraíba** para que promova o restabelecimento da legalidade quanto aos servidores “pro-tempores”, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido desde o exercício a que se referem estas contas (2012), não faz sentido a referida providência, sem prejuízo do prosseguimento dos processos mais atuais tratando da matéria.

Isto posto, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como, **divergindo em parte** com o Parecer Ministerial, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **Julguem REGULARES** as contas prestadas pelo **Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011)**;
2. **Julguem IRREGULARES** as contas prestadas pelo **Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011)**;
3. **Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**Processo TC 03.012/12**

4. ***Determinem*** ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, a restituição aos cofres públicos estaduais, da importância total de **R\$ 3.745.743,86** (três milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **65.086,78 UFR-PB**, sendo **R\$ 3.493.243,86** (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **60.699,29 UFR-PB**, relativo a **sobrepreço na aquisição de módulos escolares** adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações; e **R\$ 252.500,00** (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), correspondente a **4.387,49 UFR-PB**, referente à **despesa não comprovada com aquisição de Guilhotina** Industrial Digital Datec DYXG-92T (**R\$ 70.000,00**), e **uma Impressora** Off-set Datec Industrial DHD-1740E (**R\$ 172.500,00**), com recursos pessoais, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
5. ***Apliquem MULTA PESSOAL*** ao Sr. **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalente a **104,26 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
6. ***Representem*** o Ministério Público Comum, acerca dos fatos apontados nestes autos, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de suas competências;
7. ***Recomendem*** à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação à realização do regular processamento da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
*Relator*



**Processo TC 03.012/12**

**Objeto: Prestação de Contas Anual**

**Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação**

**Exercício: 2011**

**Responsáveis: Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011) e AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011)**

**Patrono/Procurador: Advogado GEILSON SALOMÃO LEITE (OAB/PB 6570) e Advogado THIAGO NUNES ABATH CANANÉA (OAB/PB 15.258)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO – REGULARIDADE das contas do ex-Gestor, Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA - IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo ex-Gestor, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL – TC 0547/ 2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 03.012/12**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2011, sob a responsabilidade dos ex-Secretários, **Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011) e AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011)**, **ACORDAM** os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar REGULARES as contas prestadas pelo Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011);**
- 2. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011);**
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 4. Determinar ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, a restituição aos cofres públicos estaduais, da importância total de R\$ 3.745.743,86 (três milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 65.086,78 UFR-PB, sendo R\$ 3.493.243,86 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 60.699,29 UFR-PB, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações; e R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), correspondente a 4.387,49 UFR-PB, referente à despesa não comprovada com aquisição de Guilhotina Industrial Digital Datec DYXG-92T (R\$ 70.000,00), e uma Impressora Off-set Datec Industrial DHD-1740E (R\$ 172.500,00), com recursos pessoais, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 5. Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 104,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança**



**Processo TC 03.012/12**

*executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;*

- 6. Representar ao Ministério Público Comum, acerca dos fatos apontados nestes autos, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de suas competências;*
- 7. Recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação à realização do regular processamento da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 24 de novembro de 2021.**

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:06



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL